



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023800-31.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RICARDO FORTINI BIANCHINI (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI), é embargada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1023800-31.2023.8.26.0003 /50000

Embargante: Sem Parar Instituição de Pagamento LTDA

Embargada: Ricardo Fortini Bianchini

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara

Juíza de Origem: Ju Hyeon Lee

VOTO Nº 6025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados – Nítido propósito infringente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 219/223 que deu parcial provimento à apelação.

Sustenta-se omissão quanto a alegações presentes na inicial e na contestação, as quais não teriam sido apreciadas por essa corte.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar

ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser intrínseco entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte.

Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, todavia, não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado por meio destes embargos de declaração. Isso porque o acórdão é claro quando atesta a negligência da antiga curadora, a qual, pelo encargo que exercia, tinha a obrigação de cuidar do patrimônio do curatelado, bem como zelar pela seguridade de suas contratações.

Assim, não é possível e não se entende com qual intenção o autor busca aclarar as supostas omissões, uma vez que não irão alterar a improcedência quanto ao afastamento da condenação em danos morais.

Diante do exposto, **o meu voto rejeita os embargos de declaração.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO